



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de dezembro de 2024.

À Presidência da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

A/c.: **Sr. Presidente Brás Zagatto**

**REF.: OFÍCIO EXTERNO AO LEGISLATIVO - NÃO SIGILOSO 149/2023**  
**(OFÍCIO Nº 172/2023/IPACI - ENCAMINHA RELATÓRIO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO 2022)**

## **Parecer Jurídico**

Atendendo despacho de lavra do Presidente desta Casa de Leis, no dia 05 de junho de 2023, segue parecer ao Ofício referenciado distribuído no Protocolo Geral em 05 de junho 2023, sob o nº 7637/23.

### **1. DO RELATÓRIO**

O Presidente Executivo do IPACI – Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim encaminhou o OFÍCIO Nº 172/2023/IPACI contendo o Relatório resumido do Censo Previdenciário 2022 promovido pelo Instituto.

Ainda, informou que “*ficaram pendentes de atualização cadastral 03 servidores da Câmara Municipal, relacionados no Anexo I, que não compareceram para a realização do censo, portanto, não atendendo o disposto no Decreto 31253/2021. Neste sentido recomendamos a adoção das medidas previstas no art. 8º da referida norma*” (dispositivo mencionado abaixo).

### **2. DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

Sobre o Censo Previdenciário promovido pelo Instituto de Previdência, temos as seguintes previsões legais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O art. 9º, II da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que “Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.” preconiza:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

A Lei Municipal nº 7.852, de 18 de dezembro de 2020, alterou a Lei nº 6.910/2013 – que trata da reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – acrescentando o art. 5-A que dispõe o seguinte:

Art. 5-A Fica estabelecido, a partir do exercício 2021, o Censo Anual dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, na forma do regulamento.

§ 1º O Censo Anual consiste na atualização cadastral dos dados pessoais e da relação de dependentes de servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

**§ 2º Os beneficiários do IPACI ficam obrigados ao recadastramento anual na forma do caput no mês do seu aniversário e em datas previamente estabelecidas por ato baixado pelo Presidente do IPACI, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.**

§ 3º Os servidores efetivos ativos, ainda que afastados e licenciados, do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES ficam também obrigados ao recadastramento anual, na forma do regulamento.”

(grifos nossos)

O Decreto Municipal nº 31.253, de 23 de dezembro de 2021 que “regulamenta e estabelece normas para a execução do censo previdenciário dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI.” disciplinou sobre a obrigatoriedade do Censo e a sanção pelo não comparecimento em seus arts. 7º e 8º:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 7º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o servidor titular de cargo efetivo, ativo, aposentado e pensionista comparecer pessoalmente no local e horário previamente definido, nos termos do artigo 4º, munido da documentação descrita no Anexo I para realização do Censo Previdenciário.

**Art. 8º O servidor ativo, aposentado e pensionista que não comparecer para realizar o Censo Previdenciário terá o pagamento de sua remuneração, proventos ou pensão bloqueado a partir do mês imediatamente posterior a conclusão do Censo, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento ao IPACI para sua regularização.**

**Parágrafo Único. O servidor ativo licenciado ou cedido pelo Município a outros Órgãos e Poderes que não comparecer para realizar o Censo Previdenciário terá o ato revogado e o pagamento de sua remuneração bloqueado.**

(grifos nossos)

### 3. DO PARECER

Inicialmente, é ponto crucial para análise do presente processo que o Decreto Executivo, não pode criar sanções não estabelecidas em lei.

O poder regulamentar conferido no §3º do art. 5º, da Lei Municipal não é irrestrito. Salientamos que o Decreto Municipal nº 31253/2021 feito pelo Prefeito, não tem o condão de regulamentar os servidores da Câmara Municipal.

Mesmo a Lei permitindo REGULAMENTAÇÃO por meio de Decreto, este não pode criar sanções caso a Lei não as tenha criado, cabe salientar ainda que as normas ilegais não devem ser cumpridas.

Nota-se que o Decreto Municipal viola os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), pois não cabe ao Executivo disciplinar os servidores do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município confere privativamente à Câmara a competência para dispor sobre sua organização e seus quadros de servidores.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





LOM, Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:  
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Ademais, recordamos que é crime a retenção do salário dos trabalhadores de maneira geral, como previsto no art. 7º, X da Carta Magna.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, **constituindo crime sua retenção dolosa**; (grifos nossos)

Especificamente quanto à remuneração de servidores, destacamos que a Lei Maior é enfática quanto à irredutibilidade dos vencimentos:

**CF. Art. 37, XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aproveitamos o ensejo para citar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal **pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira** e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. (destacamos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, **por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração**. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (destacamos)

(STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Esta qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem em diminuição do valor nominal concernente ao salário devido aos agentes públicos.

Ainda, vale extrair o ensinamento do direito processual civil de que **o salário é verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família e, portanto, merece especial proteção**. Assim, da mesma forma que as verbas salariais não podem ser penhoradas, elas não devem ser bloqueadas como penalidade por não cumprimento de Censo Previdenciário.

E mesmo considerando que a não participação do servidor no Censo Previdenciário teoricamente possa merecer algum tipo de sanção, devemos nos atentar ao princípio fundamental do contraditório e ampla defesa<sup>1</sup>, que, aparentemente, não foi concedido no caso sob análise.

No ofício encaminhado pelo IPACI, foi informado somente os nomes dos segurados que não realizaram o Censo Previdenciário 2022, sem esclarecer se eles foram notificados individualmente ou se apresentaram alguma justificativa pela ausência de comparecimento ou realização do feito.

<sup>1</sup>CF, Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





#### 4. CONCLUSÃO

Analisando o ofício encaminhado e sopesando-o com o ordenamento jurídico pátrio, é nosso parecer que normativa flagrantemente ilegal não deve ser cumprida<sup>2</sup>, ao contrário, deve-se opor a ela.

Ademais, o salário é verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família e, portanto, merece especial proteção, não podendo ser bloqueado sem o devido processo legal.

Assim, encaminhamos o presente para arquivo geral uma vez que não há providências a serem tomadas.

É o parecer, s.m.j.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**

Procurador Legislativo

OAB/ES 15.389

<sup>2</sup> EMENTA: "HABEAS-CORPUS". CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE: 1º) FUNDADA NA OCULTAÇÃO DO PACIENTE PARA NÃO SER CITADO (CPP, ART. 312), EIS QUE PARA A OCULTAÇÃO EXISTEM AS SANÇÕES PROCESSUAIS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA (CPP, ART. 362) E DE DECLARAÇÃO DE REVELIA (CPP, ART. 366); 2º) A OCULTAÇÃO FOI LEGÍTIMA, EIS QUE EXISTIA OUTRA ORDEM DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, ANULADA EM "HABEAS-CORPUS". 1. Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. Precedentes. 2. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP. 3. "Habeas-corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário em "habeas-corpus", conhecido, mas indeferido. (HC 73454, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/1996, DJ 07-06-1996 PP-19827 EMENT VOL-01831-01 PP-00125)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

